

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10650/000.094/93-71
ACORDAO NR.105-8.280

Sessão de 26 de abril de 1994

RECURSO NR.: 79.496 - IRPF - EXS: DE 1988 E 1989

RECORRENTE : JOEL DE PAIVA OLIVEIRA

RECORRIDA : DRF em UBERABA - MG

CMEL/

IRPF - DECORRENCIA - A decisão proterida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa. Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOEL DE PAIVA OLIVEIRA

ACORDAM os Membros da Quinta Camara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, Vencido o Conselheiro LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, que dava-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE EM EXERCICIO e
RELATOR

VISTO EM


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSAO DE: 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HISSAO ARITA, SERGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), VERINALDO HENRIQUE DA SILVA (Suplente convocado) e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER. Ausentes os seguintes Conselheiros: GILBERTO CONGRO BASTOS, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO e JOSE DO NASCIMENTO DIAS, sendo que os dois primeiros justificadamente.

RECURSO NR.: 79.496

RECORRENTE : JOEL DE PAIVA OLIVEIRA.

R E L A T O R I O

JOEL DE PAIVA OLIVEIRA, já qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade de primeiro grau que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 1/5.

Trata-se de tributação do imposto de renda pessoa física, relativa aos lucros e pró-labore considerados automaticamente distribuídos aos sócios da empresa Comercial Oliveira Materiais para Construção Ltda., apurados em decorrência de fiscalização nesta empresa, tributado pelo lucro presumido, onde se apurou omissão de receitas.

Dentro do prazo regulamentar, o contribuinte apresentou sua impugnação ao feito fiscal, conforme petição de fls. 14, solicitando a aplicação do princípio da decorecência, em face da impugnação apresentada no processo principal nr. 10650/000.088/93-78.

A autoridade singular manteve a exigência, conforme decisão de fls. 19/20, considerando procedente o lançamento, motivando o sujeito passivo a recorrer a este Colegiado, mediante a petição de fls. 23, requerendo a extensão das razões apresentadas no processo principal.

O processo da pessoa jurídica, que tomou neste Conselho o nr. 106.230, foi julgado na sessão de 28/04/94 e não logrou provimento, conforme Acórdão nr. 105-8.277.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme consignado em relatório, trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, que julgado não logrou provimento, ao recurso interposto.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Pelo exposto, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Brasília-DF., 26 de abril de 1994



MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR